



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.017114/2009-16
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.664 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 8 de maio de 2018
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente NELMARA CAMPINAS ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS
LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Fernanda Melo Leal, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier. Ausente justificadamente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas - SP (DRJ/CPS), que, por unanimidade de votos, considerou improcedente a impugnação do AIOP nº 37.161.017-6, mantendo o crédito tributário exigido, conforme ementa do Acórdão nº 05-32.640 (fls. 1898/1902):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTO DE INFRAÇÃO. INTIMAÇÃO POR CARTA. PREVISÃO. CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA NA FASE INVESTIGATIVA. LOCAL DE LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

As normas que regem o processo administrativo fiscal prevêem como uma das formas de intimação a via postal, além da intimação pessoal e por edita.

O contraditório apenas se concretiza com a impugnação do lançamento, com a formação do processo contencioso, inexistindo durante a fase investigativa da ação fiscal.

O local da lavratura do Auto de Infração é o local da constatação da falta, não se vinculando necessariamente ao estabelecimento do autuado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Conforme consta no Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 1184/1187), o presente processo trata do Auto de Infração DEBCAD nº 37.161.017-6 (fls. 603/1188), relativo às contribuições sociais devidas à Seguridade Social, correspondentes às contribuições do segurado empregado e contribuintes individuais (Pró-Labore das sócias), não descontadas, não recolhidas em épocas próprias e não declaradas em Guias de Recolhimento ao Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social (GFIP), nas competências de 01/2004 a 12/2004, inclusive 13º salário. O valor total do lançamento, consolidado em 14/12/2009, é de R\$ 95.391,72.

Ainda de acordo com o Relatório Fiscal:

1. Os fatos foram apurados com base na maior remuneração dos segurados empregados, em confronto com dados constantes em GFIP X RAIS X DIRF e Arquivos Digitais da Folha de Pagamento do ano de 2004;
2. Com relação ao pró-labore das sócias MARIA APARECIDA COGO e LEONILDE RAIMUNDO foi apurado em conformidade com a

Ficha de “Despesas Operacionais” da DIPJ/2005, Ano-Calendário 2004;

3. Os valores dos salários de contribuição que serviram de base para o Auto de Infração não foram declarados em GFIP, antes do início do procedimento fiscal;
4. Em atenção ao disposto na alínea “c” do inciso II do artigo 106 da Lei 5.172/1966 - Código Tributário Nacional, foram comparadas as multas impostas pela legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores e as impostas pela legislação superveniente, tendo sido aplicadas as penalidades mais benéficas para o contribuinte;
5. Em face à sonegação das contribuições previdenciárias, conforme exposto no lançamento foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) para encaminhamento ao Ministério Público Federal.

O Contribuinte tomou ciência da lavratura do Auto de Infração, pessoalmente, em 22/12/2009 (fl. 02 do Processo nº 10830.017114/2009-16) e, em 20/01/2010, apresentou sua impugnação de fls. 1854 a 1858.

Diante da impugnação tempestiva, o processo foi encaminhado à DRJ/CPS para julgamento, que, através do Acórdão nº 05-32.640, entendeu não ter havido argumentos ou provas com o condão de alterar o lançamento efetuado e com isso julgou Improcedente a Impugnação, mantendo o Crédito Tributário.

Em 04/03/2011 o Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/CPS (AR – fl. 1909) e tempestivamente, em 29/03/2011 interpôs seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 1922 a 1925, onde alega que:

1. Informou ao Agente Fiscal, por diversas vezes, que seu programa de folha de pagamento estava gerando lançamentos para um mesmo funcionário em duplicidade;
2. Deixou à disposição do Agente Fiscal, em sua sede, vários documentos por ele solicitados e que ele nunca retornou para retirá-los;
3. Todo o levantamento foi baseado em obrigações e arquivos, sem ter um documento palpável para verificar;
4. O Agente Fiscal deixou de verificar as retenções do INSS feitas pelos tomadores de serviços para fazer as deduções no valor devido pelo Contribuinte;
5. Mesmo o Agente Fiscal alegando ter sido recebido pelo Contador da empresa e que o mesmo tinha conhecimento dos lançamentos, isso não satisfaz a inconformidade, pois, não se discute o valor lançado na contabilidade e sim os informados pela RAIS que foi errônea devido à duplicidade informada;

-
6. Não foram utilizados os recursos necessários para o bom andamento da fiscalização;
 7. Com relação as indicações efetuadas com base na Lei 8.212/91 todas foram modificadas ou revogadas pela Lei 11.941/2009.

Preliminarmente requer a análise do documento juntado e finaliza seu Recurso Voluntário pedindo a reforma da decisão que lhe foi desfavorável, cancelando o débito fiscal reclamado.

Em 28/04/2011 (AR - fl. 1952), o Contribuinte foi Intimado (fl. 1951) a apresentar sua desistência expressa dos Recursos Voluntários apresentados uma vez que manifestou-se pela inclusão total dos seus débitos no REFIS da Lei 11.941/09. Foi juntado aos autos a decisão proferida no Mandado de Segura nº 0010432-91.2011.4.03.6105 (fls. 1953/1954).

É o relatório.

VOTO

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Juízo de admissibilidade

Após a intimação 885/2011 SECAT/DRF/CPS, efetuada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas para que a contribuinte apresentasse a desistência expressa dos Recursos Voluntários, considerando que a empresa procedeu a inclusão da totalidade de seus débitos junto à Receita Federal no parcelamento REFIS da Lei nº 11.941/09 (fl. 1951), foi juntado aos autos a decisão de fls. 1953/1954 que noticia o ajuizamento de Mandado de Segurança (Processo nº 0010432-91.2011.4.03.6105).

A referida decisão trata de sentença que relata a impetração da Mandado de Segurança objetivando o afastamento da obrigatoriedade de desistência do PAF como condição para permanecer no programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Cita especificamente os Processos Administrativos números 10830.0171113/2009-71, 10830.017114/2009-16 e 10830.017115/2009-61.

Segundo o Juízo de primeiro grau, a impetrante aderiu ao parcelamento manifestando-se pela inclusão da totalidade de seus débitos perante a PGFN e RFB e que, de acordo com os documentos adunados aos autos judiciais, não há especificação dos débitos a serem incluídos e nem a ressalva de que a impetrante não pretendia a inclusão de todos os débitos no referido parcelamento.

Notoriamente, a adesão ao parcelamento estabelecido pela Lei 11.941/2009 traz como consequência a confissão irrevogável e irretratável dos débitos indicados para compor o parcelamento:

Art. 5º. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

De acordo com o que preceitua o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 343/2015, o pedido de parcelamento importa em desistência do recurso e configura a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou

a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Diante da inclusão do débito recorrido no aludido parcelamento, restaria configurado não mais existir interesse processual da empresa no julgamento do Recurso Voluntário.

No entanto, para a verificação da existência de renúncia ao recurso voluntário por parte do sujeito passivo, necessário se faz verificar quais débitos foram formalizados no parcelamento.

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de que a DRF de origem verifique se os débitos relativos ao AIOP nº 37.161.017-6 foram incluídos no parcelamento e se houve desistência expressa da contribuinte com relação ao Recurso administrativo interposto.

Conclusão

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.